

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-419-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direito Internacional dos Direitos Humanos no IV Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque, sendo, porém, tratados também outros assuntos de suma importância para os Direitos Humanos em todo o mundo.

No artigo DIREITOS HUMANOS COMO CONCEITO EM MOVIMENTO? Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, verificam que parte do conteúdo dos direitos humanos pode ser considerado “estático”, prevalecendo a manutenção de um núcleo “duro e essencial”, responsável pela definição de sua identidade, a proteção da pessoa humana.

No artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL: EM DEFESA DE UM UNIVERSALISMO PLURALISTA, Laura Mallmann Marcht , Aline Michele Pedron Leves e Gilmar Antonio Bedin, analisam em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser pensado como uma forma de superação do impasse entre universalistas e relativistas culturais e se tornar um instrumento de fortalecimento da proteção dos direitos humanos na sociedade internacional contemporânea.

No artigo A INCOPORAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Sofia Sewnarine Negrão, analisam a influência das normas oriundas dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos para a formulação do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais do texto constitucional de 1988.

No artigo O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS COMO FONTE NO DIREITO INTERNO EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, Lucas Gonçalves da Silva e João Batista Santos Filho, analisam a jurisprudência dos tribunais internacionais, focando, nas decisões da Corte Interamericana de Justiça e confirmando o curso crescente da jurisprudência internacional em direitos humanos, como fonte de direito.

No artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O LEADING CASE (BARRIOS ALTOS VS. PERU)**, Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, analisam o instituto do controle de convencionalidade adotado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A problemática se refere aos fundamentos extraídos do Leading case Barrios Altos vs. Peru acerca do controle de constitucionalidade.

No artigo **A LEITURA MORAL E A CONCEPÇÃO MAJORITÁRIA NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, Fernando Antônio de Lima e Murillo Eduardo Silva Menzote, analisam a judicial review, demonstrando o embate entre os juristas Dworkin e Waldron acerca da possibilidade da intervenção judicial sobre atos ou omissões do Legislativo.

No artigo **OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO TRÂMITE DE PETIÇÕES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, José Ricardo da Silva Baron e Vladimir Brega Filho, estudam a obrigatoriedade do oferecimento do procedimento para as partes em litígio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No artigo **PODER ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE REGULAÇÃO PELO DIREITO**, Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona, pesquisam a regulação do poder econômico pelo Direito, buscando encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global.

No artigo **A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE VIDA E A TEORIA DE AMARTYA SEN: UMA ABORDAGEM SOBRE DESENVOLVIMENTO**, Vívian Lis Paes de Freitas Andrade e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith analisam a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen.

No artigo **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto, analisam o sistema penitenciário brasileiro, com base no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No artigo O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto analisam o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do diálogo entre tribunais constitucionais, com enfoque no transconstitucionalismo.

No artigo A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PELAS NORMAS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO “TRANSCONSTITUCIONALISMO” DE MARCELO NEVES, Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Jailton Macena De Araújo, visam expor sobre a aplicabilidade das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro e reconhecem a integração de sistemas jurídicos estatais distintos sob a perspectiva da teoria do “transconstitucionalismo”.

No artigo INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA), Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Arianne Albuquerque de Lima Oliveira, examinam a interconexão das noções fundamentais de não discriminação, raça, gênero, classe e mercado de trabalho no desenho da noção de interseccionalidade a partir da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da explosão da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA).

No artigo CONFLITOS ARMADOS NA UCRÂNIA: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira, apresentam as origens dos conflitos no país e discutem, mediante análise documental dos relatórios do Tribunal, a importância da atuação do órgão nos termos do artigo 12 (3) do Estatuto.

No artigo LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OLIMPISMO: A REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Ticiano Augusto de Castro Lima Dominguez, analisam a controvérsia sobre a aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica que proíbe manifestações políticas nos jogos, que significa limite à liberdade de expressão.

No artigo O DIÁLOGO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O BRASIL: A EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Eneida Orbage De Britto

Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino analisam os instrumentos internacionais da Organização das Nações Unidas sobre a educação das pessoas com deficiência e a sua recepção pelo Brasil.

No artigo O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONFLUENCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Vinicius Cobucci e Carolina Mendonça de Siqueira, a partir de uma revisão de literatura e por meio do método dedutivo, defendem o reconhecimento do direito enquanto princípio jurídico e analisam as principais repercussões jurídicas decorrentes dessa classificação.

No artigo EXAME DO REGIME JURÍDICO E DE DEMAIS ASPECTOS DOS MIGRANTES AMBIENTAIS SOB O ENFOQUE DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DO AQUECIMENTO GLOBAL, Raquel Viegas Carvalho De Siqueira Biscola e Livia Gaigher Bosio Campello, examinam alguns aspectos das migrações climáticas, mormente o humano, e como proteger os refugiados ambientais.

No artigo EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL, Edson Oliveira Da Silva, realiza uma análise da evolução legislativa voltada a proteção dos refugiados que ingressam no território brasileiro.

No artigo OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, Gabriela Soldano Garcez e Victoria Navarro , Mayara Nascimento Ribeiro, analisam o embate entre o direito de migração, mormente a situação dos refugiados, e as medidas impostas pelos Estados para conter a disseminação do novo coronavírus e, assim, enfrentar a atual pandemia decretada em março de 2020.

No artigo PLATAFORMA INTERATIVA DE DECISÕES SOBRE REFÚGIO: ANÁLISE DE DADOS SOBRE VENEZUELANOS NO MARANHÃO, Guilherme Saldanha Santana , Thayara Silva Castelo Branco e Roberto Carvalho Veloso analisam a Plataforma Interativa de decisões sobre Refúgio desenvolvida pelo CONARE em cooperação interinstitucional com Acnur e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo do Brasil.

No artigo SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR A PARTIR A INCLUSÃO DO OUTRO DE HABERMAS E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS, Marcia Hiromi Cavalcanti e Flávio Bento pretendem demonstrar pela teoria política de inclusão do outro que é possível um direito cosmopolita, para fortalecer os fundamentos da sociedade democrática.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes.

Os Coordenadores:

Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS e PUC - SP

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

**A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE VIDA E A TEORIA DE AMARTYA SEN:
UMA ABORDAGEM SOBRE DESENVOLVIMENTO**

**THE IMPORTANCE OF THE LIFE PROJECT AND THE THEORY OF AMARTYA
SEN: AN APPROACH TO DEVELOPMENT**

**Vívian Lis Paes de Freitas Andrade ¹
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith ²**

Resumo

O presente artigo visa analisar a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen. Busca-se compreendê-lo como um direito humano, apresentando o conceito das teorias do projeto de vida e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a teoria de desenvolvimento como liberdade de Sen. Adota-se o método dedutivo para realizar uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, que utilizou as técnicas de revisão bibliográfica e documental, com destaque para as obras de Amartya Sen e a decisão da Corte, no caso Loaysa Tamayo vs Peru.

Palavras-chave: Projeto de vida, Trinômio do projeto de vida, Desenvolvimento, Liberdade, Amartya sen

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the guarantee of the right to a life project as a means to development, based on Amartya Sen's theory. It seeks to understand it as a human right, presenting the concept of life project theories and of the Inter-American Court of Human Rights, and the Sen's theory of development as freedom. The deductive method is adopted to carry out a descriptive research, with a qualitative approach, which used bibliographic and documentary review techniques, with emphasis on the works of Amartya Sen and the Court's decision in Loaysa Tamayo vs Peru.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Life project, Life project trinomial, Development, Freedom, Amartya sen

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento na Amazônia pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2764203760299492>.

² Advogada. Doutora e Mestre em Direito (UFPA). Pós-Doutora junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

1 INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado pela ideia de desenvolvimento como mero crescimento econômico, medido pelo Produto Interno Bruto (PIB) de um país. Assim, os projetos desenvolvimentistas geraram progresso econômico sem, no entanto, diminuir as desigualdades sociais, nem melhorar o acesso da população a bens essenciais, como os relacionados a saúde, segurança alimentar e educação (VEIGA, 2010). Trata-se, nas palavras de Mello (2015), de um progresso sem desenvolvimento, que levava em conta critérios meramente econômicos.

Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010), em sua obra *As pessoas em primeiro lugar*, argumentam que, apesar de todo avanço da ciência e da tecnologia, a situação precária de boa parte da população mundial é alarmante, com um grande número de pessoas passando fome e sem acesso à água tratada, com altos índices de mortalidade materna e infantil, com a deterioração do meio ambiente e a desigualdade na distribuição de renda.

Em meio a todos esses resultados inquietantes, a concepção de crescimento econômico se torna absolutamente insuficiente para responder ao verdadeiro progresso. A partir disso, o resgate da ética do desenvolvimento, que busca restabelecer a relação da ética com a economia (SEN; KLIKSBERG, 2010), surge como baluarte de novas formas de se pensar o desenvolvimento.

A superação da ideia de progresso como crescimento econômico foi consagrada com a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Este índice foi concebido por Amartya Sen e Mahbul ul Haq, em 1990, e colocou o ser humano no centro das discussões e avaliação sobre o desenvolvimento, retirando o foco do crescimento econômico, que passa a ser o meio e não o fim do desenvolvimento (PNUD, 2021).

Uma abordagem focada no ser humano deve abranger todas as questões relativas e inerentes ao indivíduo. O projeto de vida vem ao encontro dessa concepção, já que, como se verá nesse trabalho, está constituído de elementos fundamentais relacionados à própria natureza humana. A mulher e o homem devem ser livres para realizar um projeto de vida, pois é isso que dá significado a sua existência.

O assunto já vem sendo objeto de pesquisa ao longo das últimas décadas (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1996, 1998, 2008, 2010). Assim, a teoria apresenta o conceito de projeto de vida e o respectivo dano que pode ser causado, em caso de interrupção desse projeto, considerando-o como um dano radical à pessoa, por impedir a realização plena da sua existência. No que diz respeito à conceituação, Fernández Sessarego (1998, 2008) estipula que se trata de uma

expressão da sua liberdade ontológica e da sua temporalidade, que torna o sujeito projetivo e livre para escolher de que forma quer se desenvolver ao longo do tempo, levando-se em conta a sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações.

No final da década de 1990, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada Corte, Corte IDH ou Corte Interamericana) proferiu sentença no caso *Loayza Tamayo vs Peru*, que significou um marco importante nos estudos sobre o tema. A decisão reconheceu o direito à criação e ao desenvolvimento de um projeto de vida e a possibilidade de danos a esse projeto. Tal decisão foi particularmente relevante por ter sido a primeira vez que a matéria foi tratada no âmbito dessa jurisdição.

Garantir a concretização do direito a um projeto de vida está alinhado à teoria de desenvolvimento como liberdade, proposta por Amartya Sen (2010), apresentada no livro de mesmo nome, que serve de referencial teórico para subsidiar essa pesquisa. Para o autor, desenvolvimento é “um processo de eliminação de privações de liberdades e de ampliação das liberdades substantivas de diferentes tipos que as pessoas tem razão para valorizar” (SEN, 2010, p. 119), não se restringindo ao provimento de necessidades básicas, mas se pautando sobretudo nas oportunidades que as pessoas possuem.

Para Sen (2010), o desenvolvimento se traduz na liberdade, e esta por sua vez é tanto o fim como o meio para alcançar o desenvolvimento. São as duas dimensões da liberdade: no seu viés avaliatório, pois o desenvolvimento é medido conforme o aumento das liberdades individuais, e no seu viés da eficácia, em que o desenvolvimento depende do exercício das liberdades pelas pessoas.

As liberdades que condicionam o desenvolvimento são as chamadas liberdades instrumentais e se dividem em cinco: liberdades políticas, oportunidades sociais, facilidades econômicas, garantias de transparência e segurança protetora. O exercício desses instrumentos pelos indivíduos é o que vai levar a um caminho de desenvolvimento. Observa-se nesse ponto, que a questão do crescimento econômico deixa de protagonizar as discussões sobre o progresso, porém, não perde o seu grau de importância, uma vez que é um dos meios de expansão das liberdades (SEN, 2010).

Para Sen (2010), a ideia de desenvolvimento está relacionada com a possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolheram e com a provisão dos meios e das oportunidades para fazerem a sua escolha. O modo de vida livremente escolhido remete ao entendimento sobre as capacidades, que são as liberdades substantivas que permitem às pessoas levarem o tipo de vida que com razão valorizam. A ideia de se desenvolver a partir de uma forma de viver escolhida livremente, de acordo com o que se tem razão para valorizar, se encaixa perfeitamente

à concepção de projeto de vida, que pressupõe a temporalidade, a liberdade de escolha e a valoração, que se convencionou chamar nesse trabalho de trinômio do projeto de vida, e permite ao indivíduo se projetar ao longo do tempo.

Pode-se afirmar, desse modo, que há uma relação direta de proporcionalidade entre a liberdade para desenvolver um projeto de vida e o desenvolvimento. Esse é justamente o objeto do presente estudo. Nesse contexto, pergunta-se: como o direito a um projeto de vida de sujeitos sociais impacta no desenvolvimento, à luz da teoria de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen. Para tanto, se busca compreender o projeto de vida como um direito humano, apresentando o conceito das teorias do projeto de vida e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como apresentar a teoria de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen.

A fim de alcançar os objetivos desse estudo, adota-se o método dedutivo, a partir do qual se desenvolve uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, que utiliza as técnicas de revisão bibliográfica e documental, com destaque para as obras de referência de Amartya Sen e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Loaysa Tamayo vs Peru*.

Dessa forma, o texto se divide em duas partes, além da introdução e das considerações finais. Na primeira sessão, será abordado o projeto de vida como um direito humano e o seu conceito à luz da decisão da Corte IDH, no caso *Loaysa Tamayo vs Peru*. Na segunda sessão, será apresentada a teoria de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, a partir da sua principal obra *Desenvolvimento como liberdade* (SEN, 2010), bem como a relação dessa teoria com o trinômio do projeto de vida. Ao final, conclui-se respondendo sobre a repercussão do projeto de vida no desenvolvimento, fundamentando-se na teoria de Sen.

2 O PROJETO DE VIDA COMO UM DIREITO HUMANO E A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO LOAYSA TAMAYO VS PERU

O projeto de vida vem sendo estudado ao longo de décadas, inclusive de forma multidisciplinar. Desde 1985, com trabalhos publicados no Peru e em outros países, o assunto vem sendo abordado em diversos trabalhos teóricos (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1998). Porém, a abordagem da Corte IDH no caso *Loayza Tamayo vs Peru* foi paradigmática no que diz respeito ao assunto por diversas razões, mas especialmente por trazer um conceito bem

definido sobre projeto de vida, bem como consagrar a tutela desse direito no espectro dos direitos humanos, através da sua jurisdição.

Cumpra esclarecer que os estudos anteriores à prefalada sentença da Corte já traziam bastante robustez teórica para a teoria do projeto de vida, conforme se passa a analisar. De um modo geral, compreende-se que se trata de uma expressão da liberdade do indivíduo, que é fundamental ao desenvolvimento, tanto no seu critério avaliativo, como na sua condição de eficácia. Então, quanto mais desenvolvido for um país, maior será a liberdade para realizar um projeto de vida, e quanto mais liberdade para escolher seu projeto de vida a pessoa possuir, maior será o nível de desenvolvimento daquela sociedade.

Observa-se que o projeto de vida está relacionado à própria razão de ser do indivíduo, apresentando três características que o definem: a temporalidade, a liberdade e a valoração. O ser humano é um ser temporal, cujo passado, presente e futuro estão interligados. Este, consciente da sua temporalidade, é o único ser que se projeta ao longo do tempo. O tempo, por sua vez, diz respeito ao bem mais valioso para as pessoas, que se vincula a sua existência. Existir é justamente realizar-se dentro da temporalidade (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1996).

Assim, concretizar um projeto de vida configura um alto valor existencial do indivíduo. Para o filósofo existencialista Heidegger (2015), a existência é a essência do ser humano, caracterizando-se aquela por ser dinâmica, e não estática, o que lhe confere temporalidade. Desse modo, ser é poder-ser, que se realiza através de uma projeção no tempo. Em outras palavras, o filósofo argumenta que o tempo é a dimensão onde se realiza o ser. Nessa perspectiva, portanto, a projetividade do sujeito está relacionada a sua própria existência, de modo que se projetar para o seu poder-ser mais próprio significa, na verdade, existir (HEIDEGGER, 2015; CALDERÓN GAMBOA, 2005).

Ademais, projetar-se no tempo pressupõe não apenas a temporalidade, mas também a liberdade. O ser humano ontologicamente livre, diante da consciência da sua temporalidade, se projeta na linha do tempo. A liberdade no curso do tempo é o que possibilita o desenvolvimento de um projeto de vida (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1996). Ser livre implica na capacidade de fazer escolhas, tomar decisões e elege uma possibilidade, dentre tantas outras disponíveis. Nesse ponto, Fernández Sessarego (1998) aponta para duas dimensões da liberdade: uma subjetiva, que trata justamente da liberdade para escolher, e outra objetiva, que é a liberdade para realizar qualquer projeto ao longo do tempo.

Para Sartre (2015), a existência é anterior à essência. Primeiro o homem existe e depois define o que ele será, a partir do que decidir fazer de si próprio, com base na sua liberdade de escolha. Argumenta, portanto, que a “existência individual e única se temporaliza como

liberdade” (SARTRE, 2015, p. 543). Assim, o autor radicalizou na sua concepção de liberdade ao entender que o ser humano é sempre livre, consagrando a sua célebre expressão de que estamos “condenados a ser livres” (SARTRE, 2015, p. 543).

Isso significa dizer que a liberdade tanto é uma condição inerente ao ser humano, relacionada a sua própria natureza, mas também representa um ônus que o indivíduo deve enfrentar. Isto porque, uma vez que é livre para fazer escolhas, deve arcar com as consequências das suas decisões, bem como renunciar a outras possibilidades, o que significa claramente que a liberdade tem um viés negativo, um peso a ser suportado.

Não se pode deixar de apontar para o fato de que Sartre é um filósofo da corrente existencialista, que analisa a condição de existência do ser humano. Não deve ter o condão de negar a experiência de escravização e opressão no mundo, que mitiga ou retira as liberdades do indivíduo. De tal modo, o fundamento em Sartre utilizado nesse trabalho leva à compreensão de que o ser humano é livre na sua essência, e lhes retirar a liberdade de alguma forma ou em alguma medida atenta contra a sua própria natureza.

Dito isso, aqueles que não possuem a liberdade de fazer escolhas não são realmente livres (CALDERÓN GAMBOA, 2005). Como se viu, o projeto de vida é criado com base nas opções que o indivíduo possui. Os obstáculos ao exercício do direito de decidir configuram um grave dano ao projeto de vida, já que este não existe sem liberdade, pois para se projetar, deve-se realizar escolhas livremente.

Tais escolhas são feitas através da valoração, outra característica importante do projeto de vida. Decidir é valorar. Eleger-se as opções, dentre tantas outras, de acordo com a estima e o valor atribuído pela pessoa. Nessa toada, pode-se afirmar que o ser humano é ontologicamente temporal, livre e valorativo (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1996).

Ressalta-se que, embora a valoração dependa da liberdade, pois só pode valorar quem é livre para escolher entre duas ou mais opções, as palavras não se traduzem em sinônimos. Enquanto a liberdade está relacionada com a possibilidade de escolha, a valoração diz respeito ao critério utilizado para realizar essa escolha.

Em suma, o projeto de vida é a própria razão de ser do ser humano, que, ao expressar a sua liberdade e temporalidade ontológica, se projeta na linha do tempo, conforme a sua valoração (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1996, 1998). Tais características revelam que a mulher e o homem são seres projetivos e possuidores de uma liberdade inata para escolher de que forma pretendem se desenvolver ao longo do tempo, considerando suas vocações, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações (FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1998, 2008; CALDERÓN GAMBOA, 2005). Então, uma vez que está relacionado a propriedades inerentes

à pessoa, o projeto de vida encontra seu fundamento na própria natureza e ontologia do sujeito, justificando a grande relevância do tema.

Tanto é assim que, no final da década de 1990, então, a Corte Interamericana inovou ao reconhecer o direito à criação e ao desenvolvimento de um projeto de vida e os possíveis danos a esse direito, através da sentença proferida em 1998 no caso *Loayza Tamayo vs Peru*, como se prenunciou anteriormente. Nessa ocasião, a Corte dedicou um capítulo para tratar da questão e prescreveu que “o projeto de vida atende à realização integral da pessoa [...], considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e cumpri-las”¹ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998, p. 39).

O caso foi submetido à jurisdição da Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Peru, e se tratou de pedido de reparação pelos danos causados pela prisão arbitrária de Maria Elena Loayza Tamayo, em 1993. Loayza Tamayo foi acusada de ter cometido o delito de terrorismo, pois supostamente teria participado do grupo subversivo do Partido Comunista do Peru. Na prisão, ficou incomunicável por diversos dias, sofrendo várias violências como tortura, agressões e abusos sexuais. Apesar de ter sido torturada, ela se declarou inocente e denunciou as violações de direitos humanos que sofreu na prisão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

Na decisão, a Corte reconheceu que houve grave dano ao projeto de vida de Loayza Tamayo, em razão da violação de seus direitos humanos, e, conseqüentemente, a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e profissional, destacando que tal dano se distingue de dano emergente e de lucro cessante. Assim, o projeto de vida foi definido pela Corte como uma realização pessoal, a partir das escolhas do sujeito projetadas ao longo do tempo, que expressam a sua liberdade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

Cumprir observar ainda que a sentença estabeleceu que, para o devido enquadramento do direito a um projeto de vida, a projeção deve ser provável e acessível na linha do tempo, não uma mera possibilidade, tampouco se exige um resultado seguro. A Corte afirmou ainda que as violações de direitos repercutem nos resultados previstos, causando danos ao projeto de vida (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

Apesar de ter bem definido a noção de projeto de vida, assim como reconhecido o direito ao desenvolvimento do mesmo e a existência de grave dano a este direito de Loayza Tamayo, a sentença deixou de considerar a possibilidade de indenização autônoma pelo dano ao projeto

¹ Tradução livre.

de vida, ponderando que a respectiva reparação estaria abarcada pela condenação por danos morais e materiais. Não obstante a Corte IDH não ter saído do conservadorismo e inovado tanto quanto poderia, naquele momento, inaugurando uma decisão verdadeiramente de vanguarda, no que diz respeito ao direito a um projeto de vida, não se pode olvidar da extrema relevância da sentença proferida nesse processo.

Um das principais contribuições no caso em análise, se não a maior delas, foi levar o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida para o espectro dos direitos humanos. Uma vez reconhecido pela jurisprudência da Corte como um bem jurídico tutelado pelos direitos humanos, o direito a um projeto de vida passa a ser compreendido como um direito universal, cuja titularidade é, portanto, conferida a todas as pessoas (HACHEM; BONAT, 2017; PIOVESAN, 2005).

Assim, em consonância com os estudos apresentados aqui, propõe-se o conceito de projeto de vida como sendo uma provável realização que se desdobra na linha do tempo, a partir de escolhas feitas livremente, de acordo com o que valoriza o sujeito que se projeta, e que visa ao seu desenvolvimento. Nesta conceituação, estão abrangidos os elementos da temporalidade, liberdade e valoração, que se convencionou chamar nesse trabalho de trinômio do projeto de vida.

Dessa forma, o projeto de vida, classificado como um direito humano, apresenta profunda correlação com a questão do desenvolvimento. O ser humano e as suas particularidades assumem uma importância central ao progresso, de modo que a dimensão individual e subjetiva da pessoa impacta no desenvolvimento social, cuja dimensão é coletiva. Nessa perspectiva, a temporalidade, a liberdade e a valoração, como elementos fundamentais da teoria do projeto de vida, se conectam com a teoria de desenvolvimento como liberdade de Sen, conforme se explicará adiante.

3 A TEORIA DE DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE DE AMARTYA SEN E O TRINÔMIO DO PROJETO DE VIDA

A concepção de desenvolvimento para Amartya Sen se afasta da ideia de crescimento econômico e centraliza as atenções no ser humano. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado em 1990, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), consagra essa onda de humanização do progresso. Sen, que foi o precursor do IDH, teve um importante papel nessa nova forma de enxergar o desenvolvimento de uma sociedade.

Consolidada no livro *Desenvolvimento como liberdade* (SEN, 2010), publicado pela primeira vez em 1999, a teoria de Amartya Sen prescreve que a finalidade principal do desenvolvimento é a liberdade do ser humano, e não o incremento das suas rendas ou o crescimento econômico. O progresso deve ser então conduzido pelas liberdades reais que as pessoas experimentam.

Argumenta-se que os aspectos meramente econômicos não são suficientes para garantir o desenvolvimento social. O Brasil, por exemplo, embora possua uma renda *per capita* maior do que o estado de Kerala na Índia, tem menor expectativa de vida ao ser comparado com esse estado em maior desvantagem econômica. Dessa forma, sustenta-se que não há necessariamente uma relação direta entre a questão da renda ou crescimento econômico e o desenvolvimento social (SEN, 2010).

Todavia, não se pretende com isso desconsiderar toda e qualquer importância sobre a renda de uma pessoa, mas apenas pontuar que não se trata do fim precípua do desenvolvimento, e sim um meio para expandir as liberdades.

É bem verdade que geralmente a ausência ou redução das rendas está associada a uma série de privações de liberdades, como por exemplo, viver sem segurança alimentar e não ter acesso a recursos de saúde. Mas, este não é o critério correto para caracterizar o estado de pobreza, pois a ausência de renda não responde a todas as formas de privação de liberdade que o ser humano pode experimentar.

Desse modo, a teoria de desenvolvimento como liberdade preceitua que a pobreza não é sinônimo de ausência de renda, mas sim um estado de privações de liberdades. Desenvolver, portanto, significa aumentar a liberdade, de modo que o desenvolvimento de uma sociedade é avaliado de acordo com o grau de liberdades reais que as pessoas usufruem. Sen (2010) identifica essa dimensão como a razão avaliadora da liberdade.

Assim, dito de outra forma, desenvolver também implica em remover ou impedir tudo aquilo que importe em privação de liberdade. Amartya descreve o desenvolvimento “como um processo de eliminação de privações de liberdades e de ampliação das liberdades substantivas de diferentes tipos que as pessoas têm razão para valorizar” (SEN, 2010, p. 119). Algumas das principais causas da pobreza, traduzida como privação de liberdade, apontadas pelo autor, são a tirania, os estados repressivos, a intolerância, a escassez de rendas, a ausência de oportunidades econômicas e sociais e a negligência dos serviços públicos (SEN, 2010).

Portanto, o desenvolvimento como liberdade compreende a liberdade tanto como as oportunidades reais de realização daquilo que a pessoa valoriza, como também, e não menos importante, o processo de livre escolha e decisão daquilo que o sujeito tem razão para valorizar.

Sen (2010) defende que ser livre para escolher e decidir não deve ser visto apenas como um meio para se expandir as liberdades, mas como um fim em si mesmo, revelando uma importância intrínseca da liberdade de escolha, independentemente do resultado. De tal forma, a liberdade para participar do processo de decisão é tão relevante quanto as liberdades traduzidas em oportunidades.

As capacidades são justamente as liberdades substantivas para realizar objetivos e ter o tipo de vida que se quer. O que cada um tem razão para valorizar diz respeito aos funcionamentos. Na obra *Desigualdade Reexaminada*, Amartya Sen (2001) analisou com mais profundidade o assunto. Os funcionamentos se referem ao bem-estar da pessoa, enquanto a capacidade é a liberdade para realizar esses funcionamentos.

Então, não apenas os funcionamentos se relacionam com o bem-estar, mas também a capacidade. O conjunto capacitário, que é o conjunto de combinações possíveis para se eleger, a fim de realizar o bem-estar, pressupõe uma liberdade que é importante por si mesma, e não somente como um meio de realizar os funcionamentos. O poder de escolher o que se quer realizar é intrinsecamente importante, independentemente do resultado que se alcançará (SEN, 2001).

Além do papel constitutivo da liberdade, há, ainda, um outro papel delineado na teoria do economista indiano, que é o da liberdade como meio para se alcançar o desenvolvimento, representando a sua função instrumental. Consagra-se, portanto, a sua razão da eficácia, manifestada como a condição do ser humano de agente livre, que conduz ao desenvolvimento. Ressalta-se, nesse ponto, que a liberdade do agente, identificada como liberdades substantivas, não é apenas um vetor do desenvolvimento propriamente dito, mas também leva a outros tipos de liberdades dos indivíduos, como Sen buscou demonstrar empiricamente ao longo de sua obra (SEN, 2010).

De tal forma, Sen (2010) identifica cinco tipos de liberdades instrumentais, que são aquelas que servem de meio para se chegar ao desenvolvimento ou expandir outras liberdades individuais, quais sejam, liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

As liberdades políticas dizem respeito aos direitos de participação na tomada de decisão e na vida política, e estão relacionados aos valores da democracia. As facilidades econômicas, de um modo geral, são as oportunidades relativas aos pacotes de bens que a pessoa pode adquirir. As oportunidades sociais, por sua vez, estão vinculadas a questões como saúde e educação, que claramente repercutem na qualidade de vida do indivíduo, bem como, possibilita outras liberdades, a exemplo da participação política ou da capacidade de auferir renda. Já as

garantias de transparência são garantias básicas de relações pautadas numa presunção de confiança, tanto com o particular, como o público, através das instituições. Por fim, a segurança protetora é o que impede o total desamparo da pessoa, em caso de vulnerabilidade, a exemplo dos benefícios previdenciários e assistenciais, como a renda mínima.

Todas essas liberdades instrumentais são de fundamental importância para a capacidade de realizações de um indivíduo. Vale dizer também que são instrumentos que se inter-relacionam e complementam uns aos outros. Então, pode-se afirmar que essas liberdades tanto servem para aumentar a liberdade geral de uma pessoa, como também promovem outras liberdades instrumentais que são complementares. É neste papel instrumental que está o foco da teoria de desenvolvimento como liberdade (SEN, 2010).

Conclui-se, assim, que a liberdade, em suas múltiplas dimensões e abordagens, é uma questão central ao desenvolvimento. O mesmo ocorre com a teoria do projeto de vida, que, como já se disse antes, abrange três elementos importantíssimos que o definem, que é a temporalidade, a liberdade e a valoração, com especial destaque à liberdade, pois esta, embora seja imprescindível ao pleno bem-estar da pessoa, é frequentemente ameaçada.

Nesse aspecto, é necessário distinguir aqui a liberdade inerente à condição humana, da qual não se pode dispor, como defendida por Sartre (2015), e o exercício da liberdade que pode ser reduzido, mitigado ou até mesmo retirado completamente do indivíduo, como Amartya Sen cuidou de exemplificar e relacionar empiricamente ao longo da sua obra (SEN, 2010). Embora não seja o foco desse estudo, cumpre esclarecer que não há confronto entre o conceito de liberdade de Sartre e de Sen, mas diz respeito a dimensões distintas da liberdade.

Desse modo, observa-se que os três elementos do projeto de vida encontram fundamento teórico na teoria de desenvolvimento como liberdade proposta por Amartya Sen. Retomando-se o conceito, para fins didáticos, o projeto de vida diz respeito a uma provável realização que se desdobra na linha do tempo, a partir de escolhas feitas livremente, de acordo com o que valoriza o sujeito que se projeta, e que visa ao seu desenvolvimento. Dessa formulação, se extrai o trinômio do projeto de vida.

A temporalidade encontra o seu fundamento na própria ideia de desenvolvimento, que se projeta na linha do tempo. Trata-se de um processo, não algo estático, que pressupõe o deslocamento no tempo e permite a verificação da evolução e do que mudou, a partir do *status quo*, revelando, assim, a sua natureza essencialmente temporal. Do mesmo modo, o projeto de vida implica na tomada de decisão no tempo presente, sobre o tempo futuro, levando em conta critérios de escolha estabelecidos no tempo passado. Logo, ambas as teorias atendem a critérios de temporalidade.

Sobre a liberdade, as suas duas razões para o desenvolvimento, tanto a razão avaliatória como a razão da eficácia, como visto na teoria de Amartya Sen, também são observáveis na teoria do projeto de vida.

No que tange à razão avaliatória, pode-se afirmar que uma sociedade de pessoas livres para criarem seus projetos de vida explicita o desenvolvimento dessa organização social. A abordagem da capacidade revela que a liberdade está tanto nos resultados, ou seja, o que efetivamente uma pessoa realiza, como nas opções do que fazer. O projeto de vida reside justamente nessa liberdade de escolha. Portanto, realizar um modo de vida, como por exemplo, exercer uma profissão, é um exercício da liberdade, assim como é também poder escolhê-la dentre outras possibilidades que estejam ao alcance do indivíduo. Dessa forma, a liberdade para realizar um projeto de vida é a própria razão de avaliação do desenvolvimento.

Sobre a razão da eficácia, verifica-se que o desenvolvimento do projeto de vida depende integralmente da liberdade do agente, pois só pode realizar um projeto de vida aqueles que são livres para escolher. As liberdades instrumentais identificadas na teoria de Sen, viabilizam a condição de agente livre, de modo que se defende que o agente apenas poderá ser considerado realmente livre se possuir liberdade política, um pacote de bens economicamente mensuráveis, acesso a oportunidades sociais, garantias de transparência para estabelecer relações minimamente confiáveis e a segurança de que não estará desamparado qualquer que seja a sua escolha ou situação no futuro. Fora dessas possibilidades, não há que se falar em agente verdadeiramente livre para realizar um projeto de vida.

O terceiro elemento da valoração encontra similitude nos funcionamentos valorizados, aquilo que se escolhe e que se tem razão para valorizar. A capacidade é a liberdade para realizar os funcionamentos, e estes, por sua vez, representam as múltiplas possibilidades de escolha, elegíveis ao agente, que o fará de acordo com a sua subjetividade. Trata-se das opções que podem ser valoradas por aquele que exerce a sua liberdade de escolha. Essa valoração é o que vai consagrar as escolhas feitas pelo sujeito, conferindo legitimidade ao processo. Em síntese, não basta ser livre para optar por um modo de vida, mas o sujeito deve o fazer com base naquilo que valoriza.

Nesse sentido, restou demonstrado que o projeto de vida, a partir do seu trinômio, encontra robusta fundamentação teórica na teoria de desenvolvimento como liberdade, nos termos propostos por Amartya Sen, levando-se em conta, especialmente, a abordagem das capacidades, os funcionamentos e as liberdades instrumentais. De tal modo, defende-se que a teoria de Sen respalda integralmente o estudo do projeto de vida, justificando-o e direcionando-

o, inclusive, a uma aplicabilidade prática, através da compreensão do uso das liberdades instrumentais para o desenvolvimento de um projeto de vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a um projeto de vida vem sendo estudado ao longo das últimas décadas, em razão de constituir um exercício vinculado à natureza do ser humano e o seu modo de existir. A Corte IDH reconheceu a importância do direito a um projeto de vida e a possibilidade de danos a esse projeto, no caso *Loayza Tamayo vs Peru*, estabelecendo uma abordagem inovadora no âmbito dessa jurisdição, inclusive por levar esse direito para o espectro dos direitos humanos.

Com base em todos os estudos realizados, com conceitos propostos pela teoria e pela Corte, identifica-se que o projeto de vida apresenta três elementos essenciais a sua constituição, quais sejam a temporalidade, a liberdade e a valoração, que se convencionou chamar aqui de trinômio do projeto de vida. Tais elementos são inerentes à condição humana, por isso dizem respeito à própria existência do sujeito.

Dessa forma, como visto ao longo desse trabalho fundamentado principalmente na teoria apresentada por Fernández Sessarego (1996, 1998, 2008, 2010) e na decisão da Corte IDH (1998), foi proposto o seguinte conceito: projeto de vida é uma provável realização que se desdobra na linha do tempo, a partir de escolhas feitas livremente, de acordo com o que valoriza o sujeito que se projeta, e que visa ao seu desenvolvimento.

A partir de uma concepção bem definida e dos elementos essenciais identificados, busca-se relacionar a teoria de projeto de vida à teoria de desenvolvimento como liberdade elaborada por Amartya Sen (2010) O desenvolvimento focado no ser humano, não deve mais ser compreendido como mero crescimento econômico. Essa centralidade que a mulher e o homem assumem nas visões mais modernas de desenvolvimento convalida a teoria do projeto de vida.

O desenvolvimento como liberdade pressupõe sobretudo a liberdade para o sujeito realizar um modo de vida que tem razão para valorizar, conforme as suas livres escolhas. Realizar-se livremente, mediante a valoração das opções que o indivíduo possui está relacionado ao projeto de vida. Observa-se que, como se demonstra no presente trabalho, todos os elementos essenciais da teoria do projeto de vida encontram fundamento na teoria de Sen.

Em síntese, a temporalidade está relacionada à concepção de desenvolvimento que pressupõe a realização na linha do tempo. Trata-se de um processo dinâmico, não algo estático.

O desenvolvimento centrado no ser humano leva em conta as suas características inerentes, dentre as quais está a temporalidade, que se vincula a sua própria existência. A mulher e o homem são seres temporais, cujo passado, presente e futuro estão interligados. Dessa forma, desenvolver implica o deslocamento do sujeito no tempo.

A liberdade na teoria do projeto de vida se identifica com a liberdade prescrita na teoria de Sen, tanto na sua razão avaliatória como na sua razão de eficácia. Assim, a liberdade para criar e desenvolver um projeto de vida se traduz na liberdade enquanto capacidades, também chamadas de liberdades substantivas. Desse modo, o desenvolvimento de uma sociedade pode e deve ser avaliado de acordo com a liberdade que os seus indivíduos possuem para realizar os seus projetos de vida.

Além disso, deve-se levar em conta ainda as liberdades instrumentais necessárias ao exercício pleno da liberdade, portanto, imprescindíveis para a realização de um projeto de vida. São elas: as liberdades políticas, as oportunidades sociais, as facilidades econômicas, as garantias de transparência e a segurança protetora. Somente pode ser considerado verdadeiramente livre para desenvolver um projeto de vida aqueles que exercem as cinco liberdades instrumentais. A ausência de qualquer uma delas retira do sujeito a possibilidade de se fazer escolhas completamente livre e de ter, portanto, um projeto de vida legítimo.

Por fim, a valoração na teoria do projeto de vida se vincula a ideia de funcionamentos valorizados, que representam as diversas possibilidades de escolha, elegíveis conforme a subjetividade do indivíduo, o que se escolhe e que se tem razão para valorizar. A valoração consagra as opções eleitas pelo sujeito, conferindo legitimidade ao processo de escolha. É importante dizer que não basta ser livre para optar por um modo de vida, mas o sujeito deve o fazer com base naquilo que realmente valoriza.

Todo esse caminho foi traçado com vistas a responder como o direito a um projeto de vida de sujeitos sociais impacta no desenvolvimento, à luz da teoria de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. A liberdade para criar e desenvolver um projeto de vida se fundamenta na teoria de desenvolvimento como liberdade para revelar a sua extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade.

Como eixo central da teoria de desenvolvimento proposta por Sen, a liberdade é igualmente essencial ao projeto de vida. A sua ausência cria uma lacuna e um defeito na realização desse projeto. Por outro lado, o projeto de vida é a expressão da liberdade real das pessoas, que serve de avaliação do desenvolvimento. Desenvolver um projeto de vida significa o exercício pleno da liberdade, que, por sua vez, promove o desenvolvimento tanto individual quanto da coletividade.

Por fim, deve-se dizer que o presente trabalho se deteve numa revisão teórica sobre o assunto. A análise empírica de como as liberdades instrumentais viabilizam ou obstaculizam um projeto de vida pode ser objeto de um estudo futuro, assim como o papel das políticas públicas para promover essas liberdades instrumentais.

REFERÊNCIAS

CALDERÓN GAMBOA, J. F. **Reparación del daño al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Porrúa, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo versus Perú (Reparaciones y Costas)**. São José, Costa Rica: Sentencia de 27 de novembro de 1998, Série C, n. 42, 1998. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, C. Daño al proyecto de vida. **Derecho PUCP: revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica, Lima**, n. 50, p. 47–97, 1996.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, C. El daño al proyecto de vida en una reciente sentencia da la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Themis: Revista de Derecho, Lima**, n. 39, p. 453–464, 1998.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, C. ¿Es posible proteger jurídicamente el "Proyecto de Vida"? **Foro Jurídico: revista da Pontificia Universidad Católica del Perú**, n. 8, p. 48–60, 2008.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, C. El “daño al proyecto de vida” en la doctrina y la jurisprudencia contemporáneas. **Foro Jurídico: revista da Pontificia Universidad Católica del Perú**, n. 10, p. 76–104, 2010.

HACHEM, D. W.; BONAT, A. O direito ao desenvolvimento de um projeto de vida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a educação como elemento indispensável. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 15, n. 21, p. 77–105, 29 dez. 2017.

HEIDEGGER, M. **Ser e tempo**. Tradução: Marcia Sá Cavalcante. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MELLO, A. F. DE. Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável da Amazônia: o caso brasileiro. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 107, p. 91–108, 2015.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43–55, 2005.

PNUD. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Brasília: PNUD, 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em: 5 abr. 2021.

SARTRE, J.-P. **O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica**. Tradução: Paulo Perdigão. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

SEN, A. **Desigualdade reexaminada**. Tradução: Ricardo D Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, A.; KLIKSBURG, B. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VEIGA, J. E. DA. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.